

A. I. N° - 102427.0099/24-0
AUTUADO - RED BULL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARIANNY BARRETO FERNANDES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0236-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo I da Lei 7.014/99, o contribuinte, na condição de sujeito passivo por substituição, deve fazer a retenção e o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes. Contribuinte comprovou nos autos a realização de operação de venda a destinatário credenciado como substituto tributário. Infração Insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/02/2024, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 172.192,47, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 275.507,95, em decorrência da infração tipificada sob o nº 054.002.001 “*deixou de proceder a retenção e o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações internas subsequentes, para fins de antecipação tributária*”.

A Descrição dos Fatos registra a “*falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior (DANFE nº 279.691), de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, conforme Termo de Ocorrência nº 0998831072/24-3, em anexo*

Enquadramento Legal - art. 8º, inciso II da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, consulta da situação cadastral, consulta de processos tributários, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e nº 279.691, DAMDFE, DACTE, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com impugnação as fls. 24/31, através de representante legal, se qualificando, reiterando os termos da lavratura, passando a apresentar as alegações de defesa.

Esclareceu que foi intimado no dia 28/02/2024, pelo DT-e, para apresentar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST da nota fiscal em análise.

Conforme os dados apresentados na intimação, a operação de venda teria sido realizada para um cliente com regime de substituto tributário, sendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto do próprio cliente, como previsto pelo art. 8º, inciso VII, da Lei 7.014/96.

Colacionando trecho do Processo Tributário de nº 035.809/2023-5, relativo ao Parecer nº 2321/2023, exarado em 21/06/2023 pela SEFAZ, esclareceu que este autorizava o destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.) a proceder a retenção e o recolhimento do ICMS devido a título de

Substituição Tributária nas saídas internas subsequentes.

Dessa forma, embora a operação fosse acobertada por saída subsequente tributada, a Requerente teria apresentado o comprovante de credenciamento do destinatário (Cabral & Souza LTDA.), assim como um *print* amostral do SPED e guias de recolhimento, os quais comprovavam o pagamento do imposto nas saídas internas no Estado da Bahia. Desse modo, a Requerente demonstrava não ter a intenção de sonegar impostos e teria agido seguindo a regulamentação do Regime Especial do destinatário da mercadoria.

Em sequência, colacionou à peça defensiva imagens das seguintes comprovações do alegado, emitidas pelo destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.): recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), histórico de pagamentos realizados no período da autuação, documento de arrecadação (DAE) e comprovante de pagamento do ICMS substituição tributária relativo a NF-e nº 279.691.

Desse modo, a Requerente demonstrava ter realizado a venda sem destaque do ICMS-ST respeitando o Regime Especial do seu cliente Cabral & Souza, assim como, de forma amostral, não ter havido danos ao erário.

Finalizou a impugnação requerendo a apreciação dos esclarecimentos apresentados e o reconhecimento do atendimento à referida intimação, considerando a apresentação das provas do alegado.

A autuante prestou informação fiscal (fl. 73), na qual, após resumir os termos da impugnação, informou: (I) o processo nº 035.809/2023-5, que deferiu o regime especial de substituto tributário à empresa Cabral & Souza, encontrava-se revogado; no entanto, o processo nº 037.559/2023-5, que novamente deferiu o mesmo regime especial, encontrava-se vigente; (II) o DAE nº 2010905952 (fl. 30), incluía o pagamento do imposto referente ao DANFE nº 279.691, objeto do presente PAF; (III) portanto, concordava com a narrativa do impugnante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por sujeito passivo por substituição, em operação de comercialização de mercadoria constante do Anexo I da Lei 7.014/96, oriunda do Estado de Santa Catarina e destinada a contribuinte localizado neste Estado, em desatendimento ao disposto pelo art. 8º, inciso II da Lei 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

(...)

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou: (I) se tratar de operação de venda a cliente detentor de Regime Especial de substituto tributário, situação em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do próprio destinatário da mercadoria, na forma do disposto pelo art. 8º, inciso VII, da Lei 7.014/96; (II) a concessão do Regime Especial se deu através do Processo Tributário de nº 035.809/2023-5, relativo ao Parecer nº 2321/2023, exarado pela Secretaria da Fazenda, em 21/06/2023; (III) a apresentação dos documentos comprobatórios do Regime Especial do destinatário, assim como dos comprovantes de recolhimento do ICMS-ST da operação de venda ao cliente (Cabral & Souza LTDA.).

A autuante prestou informação fiscal reconhecendo que o destinatário da mercadoria é detentor de Regime Especial de substituto tributário, assim como o débito se encontrava pago, através do DAE nº 2010905952, ratificando as alegações do impugnante.

Analizando o mérito do lançamento, verifica-se que o sujeito passivo é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia como substituto tributário responsável pelo recolhimento do ICMS no destino, situação que, em princípio, lhe atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária da operação com a nota fiscal em análise.

No entanto, em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) da SEFAZ, constata-se a vigência, à época dos fatos, do Parecer nº 2321/2023, concedendo Regime Especial de substituto tributário ao destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.) comercializada na operação, situação que exime o sujeito passivo do recolhimento do imposto devido na operação com a nota fiscal em análise.

Dessa maneira, resta comprovada que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre o destinatário da mercadoria (Cabral & Souza LTDA.), estando o sujeito passivo desobrigado, como reconhecido pela autuante na informação fiscal.

Isso posto, por não terem sido trazidas outros temas ao debate, voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 102427.0099/24-0, lavrado contra **RED BULL DO BRASIL LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR